



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 309/81

de 16 de Novembro

Previsto na alínea f) do artigo 4.º do Código Cooperativo, o ramo das cooperativas de produção operária é aquele que percentualmente mais se desenvolveu após 1974, pois de 10 cooperativas conhecidas nessa data passou-se para as 281 em 1 de Janeiro de 1981.

Os resultados do inquérito nacional às cooperativas que o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo realizou permitem afirmar que o objectivo principal que presidiu à criação das cooperativas de produção operária foi a manutenção de postos de trabalho, se bem que muitas delas tenham já partido para a criação de novos empregos.

As cooperativas de produção operária abrangem a indústria extractiva e a transformadora, sendo especialmente significativa a sua representação nos subsectores dos têxteis, vestuário e couro, metalurgia e metalomecânica e artes gráficas e papel, abrangendo, de acordo com uma estimativa resultante do inquérito nacional às cooperativas, cerca de 12 000 postos de trabalho, dos quais 70 % são sócios trabalhadores. Há que, por isso, fazer um esforço no sentido de elevar essa percentagem para os 75 %, já que se pretende que pelo menos três quartos dos trabalhadores que directa e permanentemente exerçam actividade profissional remunerada sejam membros da cooperativa (v. g., artigo 7.º), ideia reforçada pelo facto de a lei fiscal só isentar de contribuição industrial as cooperativas de produção operária que cumpram esse requisito (v. g., artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 456/80, de 9 de Outubro).

As cooperativas de produção operária empregam 60 % de homens e 40 % de mulheres, se bem que no subsector dos têxteis, vestuário e couro estas representem mais de 80 % da força de trabalho. O valor da sua produção ou serviços prestados no ano de 1979 ultrapassou os 2 milhões de contos.

A legislação que agora se aprova para este ramo do sector cooperativo vem completar o edifício jurídico que começou com a publicação do Código Cooperativo.

Atento às especificidades e à permanente evolução, à mudança, tão característica do ramo, o legislador

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 309/81:

Regulamenta as cooperativas de produção operária, abreviadamente designadas «cooperativas de produção».

Resolução n.º 231/81:

Cria o Conselho Superior para os Assuntos de Regionalização e, no âmbito do Ministério da Administração Interna, o Secretariado Técnico para a Regionalização.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 176, de 3 de Agosto de 1981, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 105-A/81:

Exonera o Dr. Carlos Matos Chaves de Macedo do cargo de Ministro dos Assuntos Sociais.

Decreto n.º 105-B/81:

Exonera o Dr. Adalberto Paulo da Fonseca Mendo, o Dr. António José de Castro Bagão Félix e a Dr.ª Maria Teresa Paulo Sampaio da Costa Macedo dos cargos de Secretários de Estado da Saúde, da Segurança Social e da Família, respectivamente.

Decreto n.º 105-C/81:

Nomeia o Primeiro-Ministro, Dr. Francisco José Pereira Pinto Balsemão, para exercer o cargo de Ministro dos Assuntos Sociais.

Decreto n.º 105-D/81:

Nomeia o Dr. Adalberto Paulo da Fonseca Mendo, o Dr. António José de Castro Bagão Félix e a Dr.ª Maria Teresa Paulo Sampaio da Costa Macedo para os cargos de Secretários de Estado da Saúde, da Segurança Social e da Família, respectivamente.

preferiu não o espartilhar numa profusão de preceitos jurídicos.

Considerando a natureza específica do ramo das cooperativas de produção operária, previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Código Cooperativo;

Considerando a necessidade de criar a legislação específica que regulamente o ramo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

As cooperativas de produção operária, abreviadamente designadas «cooperativas de produção», e suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelas do Código Cooperativo.

ARTIGO 2.º

(Noção)

1 — São cooperativas de produção as que tenham por objecto principal a extracção, bem como a produção e a transformação, de bens no sector industrial.

2 — A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da sua actividade com a lei, da obtenção de autorizações e licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependem as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

ARTIGO 3.º

(Organizações de grau superior)

As cooperativas que se caracterizem por desenvolver actividades da mesma zona específica integradas neste ramo do sector cooperativo poderão constituir uniões e federações nacionais, nos termos previstos no Código Cooperativo.

ARTIGO 4.º

(Membros individuais)

1 — Poderão ser membros de uma cooperativa de produção de 1.º grau os menores de idade igual ou superior a 14 anos.

2 — O suprimento da incapacidade dos menores referidos no número anterior efectua-se nos termos do artigo 124.º do Código Civil.

ARTIGO 5.º

(Entradas mínimas de capital)

As entradas mínimas de capital numa cooperativa de produção não poderão ser inferiores ao equivalente a três títulos de capital.

ARTIGO 6.º

(Operações com terceiros)

Nas cooperativas de produção só são considerados terceiros os produtores não admitidos como membros.

ARTIGO 7.º

(Contribuição de capital e de trabalho)

1 — A aquisição e a manutenção da qualidade de cooperador dependem obrigatoriamente da sua contribuição para a cooperativa com capital e trabalho, salvo, quanto a este, o caso dos membros que, posteriormente à admissão, se incapacitem para o trabalho por razões de acidente, de doença ou de idade.

2 — A contribuição de capital será prestada nos termos dos artigos 23.º e seguintes do Código Cooperativo, por ela se definindo o limite da responsabilidade dos cooperadores perante a cooperativa e terceiros.

3 — A contribuição de trabalho consiste na prestação, segundo regras definidas pela assembleia geral ou pela direcção, da actividade profissional dos cooperadores ao serviço da cooperativa.

4 — Nenhum membro individual ou colectivo poderá, numa cooperativa de produção de 1.º grau, ter capital superior a 10 % do total do capital social.

ARTIGO 8.º

(Admissão de cooperadores)

1 — A admissão de cooperadores numa cooperativa de produção não pode ser recusada senão com fundamento na patente inaptidão do interessado para o desenvolvimento da sua actividade profissional ou na desnecessidade de momento dessa actividade para o prosseguimento dos fins da cooperativa.

2 — A admissão não poderá, em caso algum, ser recusada, com qualquer dos fundamentos enunciados no número anterior, às pessoas que, em regime de contrato de trabalho, desenvolvam a sua actividade há mais de dois anos ao serviço da cooperativa.

3 — Nas cooperativas de produção serão admitidos obrigatoriamente como membros pelo menos três quartos dos trabalhadores que directa e permanentemente exerçam actividade profissional remunerada.

ARTIGO 9.º

(Distribuição de excedentes)

1 — A distribuição de excedentes anuais gerados pelos produtores membros é proporcional aos trabalhos de cada membro, segundo critérios definidos nos estatutos e ou regulamentos internos da cooperativa, deduzindo-se após a sua determinação os levantamentos dos membros recebidos por conta dos mesmos.

2 — Os excedentes anuais gerados por produtores não membros (terceiros) são insusceptíveis de repartição, revertendo integralmente para reservas obrigatórias.

3 — Os excedentes anuais líquidos gerados pelos produtores não membros são proporcionais ao valor da sua produção, como se de membros se tratasse, para efeitos do cálculo dos excedentes anuais.

ARTIGO 10.º

(Subsídios)

Os subsídios concedidos pelo Governo ou institutos públicos destinados à aquisição de immobilizações corpóreas são insusceptíveis de repartição entre mem-

bros, sendo lançados em conta de balanço, a incluir na situação líquida.

ARTIGO 11.º

(Início de actividade)

Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 93.º do Código Cooperativo, é considerado início da actividade a apresentação às entidades competentes dos requerimentos de que as leis e regulamentos façam depender o exercício da actividade que a cooperativa visa prosseguir.

ARTIGO 12.º

(Adaptação das entradas mínimas de capital)

O prazo previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Código Cooperativo é aplicável à actualização do capital por parte dos membros da cooperativa que já tivessem tal qualidade à data de escritura pública pela qual for efectuada a adaptação dos estatutos ao Código Cooperativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Outubro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 4 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução n.º 231/81

No programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República, figura como acção prioritária a regionalização do continente.

Entende o Governo que a concretização do processo de regionalização, para além de constituir um imperativo constitucional, é um verdadeiro desafio que se depara à democracia portuguesa.

Trata-se, com efeito, de um projecto global de reformas profundas que envolve escolhas políticas com implicações fundamentais em domínios tão importantes como os da realização prática do princípio da igualdade de direitos e oportunidades entre os cidadãos portugueses, do papel e organização do Estado e da distribuição do poder e da capacidade de decisão entre os diversos níveis de decisão política e administrativa.

O Governo considera extremamente importante que este vasto campo de reformas, iniciado em 1980 com a publicação do Livro Branco sobre Regionalização, se acelere e se venha a traduzir num conjunto de medidas concretas, adequadamente escalonadas no tempo, que permitam construir gradualmente, de forma sólida e equilibrada, a regionalização de que o País necessita.

Neste contexto, avulta a preocupação de submeter, em tempo útil, à aprovação da Assembleia da República as propostas de lei que visam constituir o quadro de referência em que se desenvolverá o processo de regionalização, dotando-o de coerência global e moldando-o nos termos da vontade maioritária dos Portugueses.

Com efeito, a discussão pública das opções fundamentais e dos modelos propostos constitui uma parte importante e útil do processo de regionalização. Em

primeiro lugar, porque visa informar e envolver no processo de decisão grupos, indivíduos e organizações que normalmente nele não participam, limitando-se a experimentar os seus resultados de forma mais ou menos passiva. Segundo, porque é essencial que se recolham ideias e informações que permitam uma melhor adequação das soluções aos problemas, tal como estes são sentidos e percebidos não apenas pelos responsáveis formais, mas por todos os grupos e pessoas interessados.

O Governo irá, pois, estimular e organizar esse processo de discussão em pleno.

Paralelamente, torna-se necessário lançar desde já estudos de carácter técnico. Com efeito, por melhor que funcione a discussão pública, ela não poderá, pela sua própria natureza, dar resposta a um certo número de questões de natureza especificamente técnica, cuja clarificação constitui um passo prévio essencial à tomada de decisões definitivas em matéria com tão grandes consequências potenciais. Saliendam-se, entre tais questões, as que dizem respeito à repartição das funções de planeamento e à desconcentração coordenada de funções da administração central.

O Governo pretende, pois, complementar a discussão pública com um conjunto de estudos que permitam avaliar os custos e os benefícios das diferentes medidas preconizadas. Deste modo, poderá passar da discussão à acção, sem delongas e com eficácia. A criação do Secretariado Técnico para a Regionalização permite dotar o Ministério da Administração Interna de um órgão apetrechado para o desenvolvimento dessas complexas tarefas.

O Conselho Superior para os Assuntos de Regionalização constituirá um fórum de consulta próxima do Governo, nele estando representado um leque tão vasto quanto possível de sensibilidades e de pontos de vista, tomando-se por denominador comum o interesse e a competência no tema em apreço.

Pela criação da Comissão para a Desconcentração Administrativa tem-se em vista o cumprimento de uma etapa delicada, mas essencial, do processo de reformas a empreender. Significa esta decisão, pela primeira vez, a prova inequívoca da adesão colectiva do Governo à consecução de um processo de aligeiramento das burocracias centrais, acompanhado da conveniente articulação de serviços periféricos, medidas sem as quais se poderiam considerar seriamente comprometidas as etapas complementares na via da descentralização e da regionalização.

Finalmente, tendo em conta o desiderato de assegurar uma coordenação política permanente e eficaz, prevê-se uma estrutura de articulação com o Ministério da Administração Interna dos departamentos ministeriais mais directamente interessados na regionalização capaz de assegurar o imediato arranque das tarefas enunciadas, sem perder a flexibilidade indispensável à introdução de adaptações e ajustamentos que o desenvolvimento do processo venha a aconselhar.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Outubro de 1981, resolveu:

1 — A orientação e condução da política de regionalização compete ao Primeiro-Ministro e ao Conselho de Ministros, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Governo.